

20/02/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.482-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO: VANDER LAAN REIS GÓES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO FEDERATIVO (ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Hipótese excepcional de competência originária do STF, relativa a causas que envolvam possíveis violações ao princípio federativo, o que não ocorre no caso dos autos, em que Assembléia Legislativa estadual contende com autarquia federal. Precedentes.

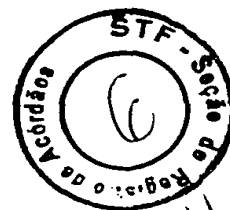
Questão de ordem que se resolve com a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em afastar a competência do Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos à Quarta Vara Federal de Brasília.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE E RELATOR



MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.482-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO: VANDER LAAN REIS GÓES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL - CRPS

R E L A T Ó R I O

(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Mandado de segurança impetrado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas contra ato do Presidente da 6.ª Câmara de Recursos da Previdência Social — CRPS, consubstanciado no indeferimento de recursos administrativos formalizados pela impetrante.

Alega a Assembléia amazonense que o processo administrativo ensejador das autuações confirmadas pela 6.ª CRPS contrariou o art. 5.º, LV, da Constituição Federal, o que implica sua nulidade.

O mandamus foi remetido ao Supremo Tribunal Federal por força de decisão da Juíza Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que entendeu estar o caso dos autos enquadrado na hipótese da alínea f do inciso I do artigo 102 da Carta da República.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Helenita Caiado de Acioli, aprovado por seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela incompetência da Corte.

Para analisar a controvérsia acerca da competência originária do STF, submeto o feito, em questão de ordem, à apreciação do Plenário.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

CBH/emo

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.482-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral da República assim se manifestou acerca da competência desta Corte para o julgamento do feito, *in verbis*:

*"Preliminarmente, cumpre salientar a incompetência originária do Excelso Pretório para o julgamento do presente mandamus. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance da regra contida no art. 102, I, "f", da Lei Maior, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Assim, causas sem qualquer substrato político não justificam que se instaure a competência da Suprema Corte, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade (STF, Pleno, Acv 447-1/SP, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, in DJ de 1405.93, p. 9001)."*

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da norma da alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal em casos como o dos autos, conforme decidido na ACO 417, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e na ACO(QO) 509, Rel. Min. Carlos Velloso; cujas ementas restaram assim redigidas, respectivamente:



"S.T.F.: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (INEXISTÊNCIA): CAUSA DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL CONTRA ESTADO-MEMBRO).

A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F., MEDIANTE REDUÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ALCANCE LITERAL DO ART. 102, I, "F", "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO, EXCLUIU A SUA COMPETÊNCIA CAUSAS ENTRE AUTARQUIAS FEDERAIS E ESTADOS-MEMBROS, QUANDO AS PRIMEIRAS, A EXEMPLO DOS INSTITUTOS NACIONAIS DA PREVIDÊNCIA, TENHAM SEDE OU ESTRUTURA REGIONAL DE REPRESENTAÇÃO NO TERRITÓRIO ESTADUAL RESPECTIVO. PRECEDENTES."

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F.: AUTARQUIA FEDERAL vs. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU. C.F., art. 102, I, f.

I. - A competência da letra f do inc. I do art. 102, da C.F., é para as causas que, por sua importância, podem pôr em risco a harmonia federativa.

II. - Se a autarquia federal tem sede, filial ou escritório de representação ou de apoio no Estado-membro com a qual estabeleceu o litígio, é da Justiça Federal de 1.º grau, daquela unidade da federação, a competência para o processo e julgamento da causa.

III. - Precedentes do STF: ACO<sup>r</sup> 417-(QO)-DF, Pertence, RTJ 133/1059; ACO<sup>r</sup> 428-DF, Velloso, RTJ 136/890; ACO<sup>r</sup> 359-SP, Celso de Mello, Plenário, 04.08.93; ACO<sup>r</sup> 482-RJ, Velloso, 14.03.95; ACO<sup>r</sup> 490-PR, Velloso; ACO<sup>r</sup> 476-(QO), Gallotti, Plenário, 24.04.97; Pet 1286-(AgRg), Galvão, Plenário, 28.05.97.

IV. - Agravo não provido."

Dessa forma, tendo presentes os precedentes citados, meu voto, resolvendo a questão de ordem, afasta a competência do STF, remetendo ao autos à 4.ª Vara Federal de Brasília.

\* \* \* \* \*

CBH/emo

PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.482-2 - Q. Ordem  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
IMPTE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADV. : VANDER LAAN REIS GÓES  
IMPDO. : PRESIDENTE DA 6ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL - CRPS

Decisão : O Tribunal, resolvendo questão de ordem, afastou a competência do Supremo Tribunal Federal e determinou a remessa dos autos à Quarta Vara Federal de Brasília. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 20.02.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

f/1   
Luiz Tomimatsu  
Coordenador